



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.924 - DF (2009/0140689-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARA - SINTPREVS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. *"Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94."* (REsp 542.166/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/2/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.924 - DF (2009/0140689-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 155/158, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que:

(...) em havendo transação entre as partes, e nada se dispondo a respeito, as despesas, aí incluídas as referentes aos honorários advocatícios, devem ser arcadas, igualmente, por cada parte. Em outras palavras, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios advogados. (fl. 165)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.924 - DF (2009/0140689-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, verifica-se que o entendimento esposado pela Corte de origem não discrepa da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, assim também por este Superior Tribunal de Justiça. De fato, cumpre anotar que o art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 4/9/2001, foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 2.527/DF, por gerar dúvida sobre o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, o que acarretava reflexo na esfera jurídico-material das partes. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos às partes somente iria incidir nos acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

A propósito:

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, **CAPUT** E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, **CAPUT** E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

(...).

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

(STF, ADI-MC 2.527/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23/11/2007)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

*1. Os honorários constituem parcela autônoma do **decisum**, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.*

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 542.166/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 796.981/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 24/4/2006)

Desse modo, no caso, tendo sido realizados os acordos administrativos para a percepção das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/01, incabível a aplicação do art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil, devendo, no caso, a União arcar com os honorários advocatícios, tal como decidiu o Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (fls. 155/158)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0140689-9

**AgRg no
REsp 1.128.924 / DF**

Números Origem: 200434000229670 200801000507530 200802703239

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E
SAÚDE NO ESTADO DO PARA - SINTPREVS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E
SAÚDE NO ESTADO DO PARA - SINTPREVS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.